



REVISTA BRASILEIRA DE FILOSOFIA E HISTÓRIA



Em tempos de denúncia contra intervencionismo e corrupção no Brasil: uma Parrhesía jurídica contemporânea chamada Whistleblowing

Francisco Junior de Oliveira Marques

Doutorando no PPGD Direito Constitucional, Unifor, Fortaleza. Brasil.
E-mail: sssmarquez@hotmail.com <https://orcid.org/0000-0002-2684-6499>

Natércia Sampaio Siqueira

Professora doutora, titular do PPGD em Teoria da Justiça, Unifor, Fortaleza., Brasil
. E-mail: naterciasiqueira@yahoo.com.br <https://orcid.org/0000-0002-7495-147X>

Mateus Rodrigues Lins

Mestrando em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).
Pesquisador da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico. E-mail:
mateusrlnsaadv@gmail.com <https://orcid.org/0000-0002-4793-2222>

José Cândido da Silva Nóbrega

Graduado em Administração; Possui MBA em Gestão Estratégia de Pessoas – FGV, Mestrado em Sistemas Agroindustriais PPGSA - CCTA – UFCG e Mestrado em Negócios Internacionais - Must University. E-mail:
jcandidosn@uol.com.br <https://orcid.org/0000-0002-0976-3763>

Resumo: O artigo analisa um conceito chave da democracia grego-romana, a *parrhesía*, relida por Michel Foucault e assumida no instituto jurídico do *whistleblowing*. O *parrhesiasta* é o cidadão ético e pleno de coragem, pois fala destemidamente (*παρρησία*) essa virtude reaparece no Estado democrático de direito pela noção *whistleblowing*, ou seja, o processo pelo qual o cidadão, individualmente, denuncia a corrupção de autoridades públicas ou privadas. Nesse sentido, pergunta-se: qual a relação entre *parrhesia-wistleblowing* e como este instituto jurídico pode ajudar no combate a corrupção no Estado democrático de direito? O texto enfoca a relação entre os temas da ética, verdade, governabilidade e justiça, mediante a aplicação do *whistleblowing* na esfera pública e apresenta alguns exemplos de legislações e Convenções Internacionais, bem como, a adesão do Brasil à uma necessária regulamentação desse instituto no seu ordenamento jurídico. A metodologia é bibliográfica e documental, de caráter explicativo, qualitativa e de natureza teórica. Os resultados obtidos levam a concluir que existe uma relação identitária entre *parrhesia-wistleblowing* e que a sua regulamentação no direito nacional poderia ser de grande valia para a luta contra a corrupção e proteção daqueles que daqueles que promovem a justiça.

Palavras-chaves: Denúncia. Parrhesía. Whistleblowing. Justiça. Democracia.

During a time of reporting against interventionism and corruption in Brazil: a contemporary legal Parrhesía entitled Whistleblowing

Abstract: The article analyses a key concept of Greek-Roman democracy, *parrhesía*, re-read by Michel Foucault and taken up in the legal institute of *whistleblowing*. The *parrhesiasta* is the ethical and courageous citizen, because it speaks fearlessly (*παρρησία*). Virtue reappears in the democratic state under the rule of law through the notion of *whistleblowing*, that is, the process by which the individual citizen denounces the corruption of public or private authorities. In this sense, the question is: what is the relationship between *parrhesia-wistleblowing* and how can this legal institute help to combat corruption in the democratic rule of law? The text focuses on the relationship between the themes of ethics, truth, governance and justice, through the application of *whistleblowing* in the public sphere and

presents some examples of legislation and international conventions, as well as Brazil's adherence to a necessary regulation of this institute in its legal system. The methodology is bibliographic and documentary, of an explanatory, qualitative and theoretical nature. The results obtained lead to the conclusion that there is an identity relationship between *parrhesia*-wistleblowing and that its regulation in national law could be of great value in the fight against corruption and protection of those who promote justice.

Keywords: Denounce. *Parrhesía*. Whistleblowing. Justice. Democracy

INTRODUÇÃO

Há quatro conceitos fundamentais na cultura política grega: igualdade na lei, igual direito a palavra, liberdade e falar destemidamente. Segundo Gomez (2014), estes quatro conceitos subsistem articulados pela lei e pela política. Contudo, para além do espaço político e legal, a *parrhesía* se apresenta como uma noção de absoluta liberdade e dilatada pela auto-nomia do cidadão. Nesse sentido, Foucault (2009) deu um forte acento autocrático a *parrhesía* (verdade do indivíduo).

A *parrhesía* como projeção da verdade através do cidadão comum que, fala destemidamente, atua como forma de combate à improbidade sistematizada no Estado democrático de direito. Apesar da *parrhesía* ser uma conduta para além da lei e da política, essas duas instituições democráticas devem ser suportes críveis para ajudar a diminuir o sofrimento do *parrhesiasta* na sua luta pelo bem público (RIBEIRO, 2013). A consolidação de institutos jurídicos, a exemplo do *whistleblowing* (*w*), como proteção à quem levanta a voz contra os malfeitos e a corrupção, pode ajudar a sociedade. Nesse sentido, pergunta-se: qual a relação entre *parrhesia*-wistleblowing e como este instituto jurídico pode ajudar no combate a corrupção no Estado democrático de direito?

O objetivo do artigo é focar a relação entre os temas da ética, verdade, governabilidade e justiça, mediante a aplicação do *whistleblowing* na esfera pública, e apresentar alguns exemplos de legislações e Convenções Internacionais, bem como, a adesão do Brasil à uma necessária regulamentação desse instituto no seu ordenamento jurídico.

A justiça e sua realização estão no centro da pesquisa. Não a justiça entendida pelos clássicos, como lugar passivo do homem que tem acesso garantido ao bom e virtuoso pela racionalidade. O ser paciente é rompido pela tradição moderna da atividade. Desde Hobbes, a liberdade e a justiça se realizam pelo pacto social, ou sejam pela ação do homem que define seu destino, seja no controle sobre si (racionalidade kantiana), da sua dignidade (Dwork) ou da sua autenticidade (Rawls). Como traço característico, ser autêntico é dizer destemidamente a verdade ética e, portanto, criar espaço democrático para a governabilidade protegida de interferências e corrupção a-republicana.

A metodologia é bibliográfica, elaborada a partir de material publicado em livros, revistas e pesquisa de bases eletrônicas, como Scielo, Ebsco host, Cambridge University press e Vlex. Quanto aos objetivos, a pesquisa é explicativa, pois identifica e analisa o fenômeno da relação entre as noções político-jurídicas da *parrhesía* e

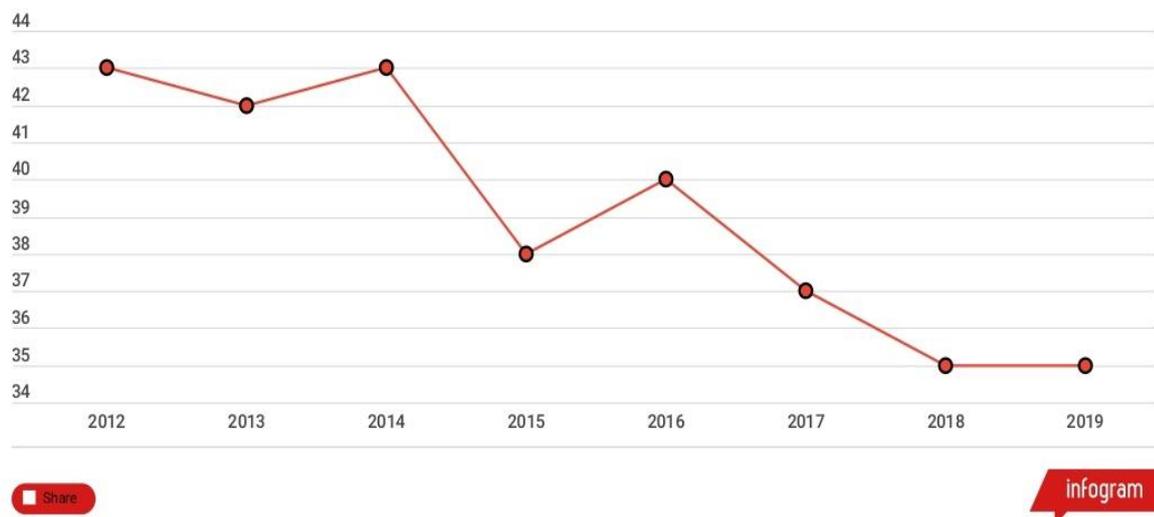
whistleblowing em vista da justiça, verdade e governança ética. Quanto à abordagem ao problema apresentado, faz-se um estudo qualitativo, enfocando a esfera pública, com uma leitura *syn-óptica* (olhar simultâneo) desses dois conceitos, e um abordagem identitária entre *parrhesía* e *whistleblowing*.

O percurso da pesquisa inicia com uma justificativa do contexto atual de intervencionismo e corrupção no Estado democrático de direito brasileiro (1); em seguida, com uma abordagem foucaultiana, situa o tema da *parrhesía* política (2); depois, relaciona *parrhesía* com o *w*. (3); e, finalmente, cita algumas legislações internacionais com respeito ao *w*. e sua tangencial recepção no ordenamento jurídico brasileiro (4)

O autor Norberto Bobbio (2000), em sua obra A “Teoria Geral da Política”, apresenta o Estado como o sujeito que monopoliza a força para obrigar que os indivíduos cumpram as leis e para punir os seus transgressores. Incontroverso é o fato de que o Estado desempenha a sua função de garantir o exercício do poder político dentro dos limites pré-estabelecidos pelo direito, mas a questão a ser discutida é a efetividade dos institutos oferecidos atualmente pelo ordenamento jurídico frente às demandas sociais, em que pese os frequentes casos de abuso de poder que passam impunes no cenário político global e, particularmente, brasileiro. Essas reflexões são tomadas ainda mais a sério no contexto da avalanche de notícias sobre a corrupção¹ no estado brasileiro contemporâneo.

O Brasil ostenta a pior nota pelo segundo ano consecutivo no Índice de Percepção da Corrupção (IPC), o principal indicador de corrupção no setor público do mundo. Produzido em 1995, pela Transparência Internacional, o IPC avalia 180 países e territórios com uma escala que vai de 0 à 100. O país que está na posição 0 é percebido como altamente corrupto, e aquele que está na posição 100 significa que é percebido como muito íntegro. Atualmente, o Brasil está na posição 35 e equivale ao valor mais baixo desde 2012, ano em que o índice teve alteração metodológico e passou a permitir a leitura histórica.

¹ A pesquisa feita pelo Ibope inteligente, em parceria com a *Worldwide Independent Network of Market* (WIN), com mais de 66 mil entrevistados em 65 nações, indica que o principal problema mundial é a corrupção.



Fonte: Transparência Internacional Brasil, 2020.
<https://transparenciainternacional.org.br>

A linha estagnada e com indicadores negativos a cada ano faz emergir a pergunta: porque o Brasil piorou nesta última década, apesar de todo o movimento da operação Lava-Jato? Inicialmente, os números da operação são impactantes. Nas primeiras instâncias de Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo foram condenados 210 pessoas envolvidas com corrupção. Na segunda instância do TRF4 houve 61% de penas aumentadas ou mantidas e 16% das absolvições em 1ª instância revestida em condenação no TRF4. Apenas na 1ª instância de Curitiba foram recuperados 4 bilhões de reais aos cofres públicos (MPF, 2020).

Sem dúvida, os esquemas de corrupção foram mais expostos e, portanto, é normal que os indicadores subam frente ao movimento muito maior de transparência. Contudo, de acordo com experiência no passado, essa curva deveria voltar a subir, na medida que esses números e a transparência impulsionssem políticas públicas de combate a corrupção.

Em 2018, o Brasil saiu das eleições presidenciais com resultados claramente influenciados por essa pauta de política de luta contra a corrupção. O elevado nível de renovação política se deu como a vitória de candidatos que tinham baseado suas campanhas em fortes discursos anticorrupção.

A composição do ministério do presidente eleito em 2019 contou com o ícone internacional da Lava-jato e

da luta contra corrupção, Sergio Moro, escolhido ministro da superpasta da Justiça e Segurança Pública. Contudo, o país atravessou 2019 sem conseguir aprovar reformas que atacassem de fato as raízes dos problemas. Poucos avanços e retrocessos em série aconteceram no arcabouço legal e institucional anticorrupção do país. Foi em 2019 que o presidente do STF tomou uma decisão que praticamente paralisou o sistema de combate à lavagem de dinheiro do Brasil.

De fato, o Ministro do STF Dias Toffoli, julgando um pedido da defesa do Senador Flávio Bolsonaro, suspendeu temporariamente todas as investigações nas quais dados financeiros e fiscais detalhados tenham sido compartilhados por órgãos de inteligência, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem autorização judicial.

Viu-se ainda um aumento das tentativas de interferência política do Palácio do Planalto nos órgãos de controle, com a nomeação de um Procurador-Geral da República fora da lista tríplice, a substituições polêmicas na Polícia Federal que levou a exoneração do Ministro da Justiça Sergio Moro, dentre outras. No Congresso Nacional foi desidratado o pacote anticrime do então Ministro Sérgio Moro, e foram aprovadas leis na contramão do combate à corrupção, como, por exemplo, a que criou mecanismos que enfraqueceram ainda mais a

transparência de partidos e o controle do gasto público em campanhas eleitorais.

Esse contexto tem seu ápice com a exoneração do então ministro da Justiça e segurança pública Sergio Moro em 24 de abril de 2020. A demissão injustificada do ministro foi motivada pela decisão de Bolsonaro de trocar o diretor-geral da Polícia Federal, Maurício Valeixo. Para Sergio Moro, agora no lugar de *whistleblowing*, o Presidente da República tinha a intenção de interferir na Polícia Federal, desvirtuando o órgão de Polícia de Estado para Polícia de Governo. A *notícia criminis* foi apresentada ao Superior Tribunal Federal pela Procuradoria Geral da República e, em seguida, foi autorizado inquirido policial pelo ministro Celso de Mello, responsável.

Chama atenção a decisão do Procurador Geral, Augusto Aras, de colocar o ex-Ministro na *notícia criminis* como possível ator do crime de denúncia caluniosa (art. 339, CP). Essa decisão apenas imputa um lugar de desconfiança para o *w.*, e desencoraja ao cidadão qualquer denúncia contra possíveis malfeitos à coisa pública. Em sentido contrário, o ministro Celso de Mello concentrou-se nos fatos relatados quanto a possível crime do Presidente, não incluindo na decisão, nenhum crime que, supostamente pudesse ter cometido Moro. Aqui, aparece, uma certa proteção ao cidadão de tenha coragem de se expor em razão da luta contra a corrupção.

Todos esses dados deixam claro o porquê dos indicadores do IPC continuarem caindo. O combate ao crime não é prioridade no Brasil e, pelo contrário, um forte movimento do Planalto e do Parlamento aponta para uma direção oposta, levando assim o Brasil a se destacar com um dos países na América do Sul. Dos 12 países da América do Sul, o Brasil (35) está a frente apenas da Venezuela (16), Paraguai (28), Bolívia (31). Todos os outros tem melhor pontuação que o Brasil, destacando-se Chile (67) e Uruguai (71).

Em 2015, o notório tabloide *The Guardia* estampava em sua sessão *opinion and law*, o título: *The Guardian view on whistleblowers: heroes working in the public interest*. Esse texto remete ao tema da presente pesquisa, afinal, os *whistleblowers* são verdadeiros heróis do interesse público. No item seguinte será apresentado a perspectiva de mundo vista a partir do indivíduo cheio de coragem que se expõe para cuidar do interesse de todos.

Da política parrhesiasta ao parrhesiasta politizado

A obra de Foucault reformula a problemática entre subjetividade e verdade à luz do seu interesse ético pelas diferentes formas de subjetivação que se traduz pela análise histórica da prática do “dizer a verdade” sobre si mesmo. É nesse quadro que Foucault (2001b) analisa a noção *parrhesía* a partir da sua obra *L’herméneutique du sujet* (1982).

Estudando a noção *parrhesía*, Foucault dar-se conta que o primeiro significado não vem do contexto

bíblico-espiritual² ou da tradição mistagogo-oriental, mas fundamentalmente é um conceito político. Esta descoberta implicou no projeto de fazer uma genealogia da antiga prática de “dizer a verdade” sobre si mesmo e de recolocar o estudo da *parrhesía* no campo das práticas políticas. (FOUCAULT, 2009, p. 8)

Ainda que Foucault tenha se detido no interesse da *parrhesía* no campo ético, ele o alargou para uma nova visão, relacionada ao poder e seu papel com o sujeito e a verdade. Escreve Foucault (2009, p. 10):

com a noção *parrhesía*, enraizado originalmente na prática política e na problematização da democracia, e depois, dirigida à esfera da ética pessoal e da constituição do sujeito moral (...), é possível colocar a questão do sujeito e da verdade desde o ponto de vista da prática do governo de si e dos outros. E ainda, unindo esses temas, a questão do governo, me parece que, ao examinar a noção de *parrhesía*, se poderia ver o conjunto nodal da análise dos modos de veridicidade, o estudo técnico de governabilidade e das práticas de si.³

Esta problematização da governabilidade será formulada em termos de uma prática do governo de si e dos outros e, na análise da relação entre verdade, poder e sujeito. Em sua análise, Foucault faz um estudo das duas formas históricas de *parrhesía* política, aquela democrática e a outra autocrática, no contexto da *polis* greco-romana. Em Eurípides e Tucídides, Foucault analisa a *parrhesía* democrática que se caracteriza pelo exercício público da palavra, na qual o cidadão defende, numa confrontação com outras palavras livres, aquilo que crer ser a verdade. Por outro lado, a partir de textos de Platão, a *parrhesía* autocrática aparece no interior da relação entre o príncipe e seu conselheiro, tomando forma de uma palavra privada, de um discurso da verdade que o filósofo endereça a alma do príncipe para incitá-lo ao governo de si em vista do melhor governo para os outros.

Para melhor caracterizar a *parrhesía* política, Foucault recorre aos textos de Políbio para demonstrar a íntima relação entre regime democrático e a verdade. Assim define Políbio (1847, 36, 6) a democracia: “não encontraríamos um regime mais bem ordenado à igualdade de palavra e a palavra franca”.⁴ Para Políbio, a

² De fato, em Mc 8, 32, temos: “E isto ele expunha claramente [com franqueza] (παρησια).”

³ “Avec la notion de parrésia, enracinée originellement dans la pratique politique et dans la problématisation de la démocratie, puis dérivée ensuite vers la sphère de l’éthique personnelle et de la constitution du sujet moral, avec cette notion à enracinement politique et à dérivation morale on a la possibilité de poser la question du sujet et de la vérité du point de vue de la pratique du gouvernement de soi et des autres. Et on rejoint ainsi le thème du gouvernement que j’avais étudié il y a plusieurs années. Il me semble qu’en examinant la notion de parrésia, on peut voir se nouer ensemble l’analyse des modes de veridiction, l’étude des techniques de gouvernementalité et les pratiques de soi”.

⁴ “On ne saurait trouver de système mieux ordonné à l’égalité de parole et au franc-parler, au total à la véritable démocratie, ailleurs que chez les Achéens”.

democracia se caracteriza a partir de dois elementos: a igual liberdade da palavra (*isogoria*) e a palavra franca (*parrhesía*). A *parrhesía* é um direito político do cidadão antigo, a capacidade de dizer francamente o que se pensa, interferindo nas decisões do Estado. A privação desse direito, seria um autêntico estado de escravidão. Em tempos modernos, *parrhesía* pode ser comparado ao “direito de expressão”. Contudo, essa espécie de “*parrhesía* política” tem um sério perigo de tornar-se instrumento da retórica, dando ensejo aos jogos políticos manipuladores.

Platão, transcendendo o conceito político, atribui um caráter moral a *parrhesía*, que seria: uma maneira correta de agir, um *ethos* individual, ou seja, não significa apenas dizer a verdade, mas igualmente o autêntico paradigma do agir verdadeiro. A *parrhesía* moral ou autocrática, se diferencia da retórica e da manipulação, típicas atitudes nos jogos políticos-democráticos, no ambiente da *parrhesía* política, que dá ensejo a bajulação. Foucault encontra no texto de Sócrates exatamente essa tendência das democracias, onde é impossível realizar a autêntica *parrhesía*, pois os cidadãos escutam somente aquilo que querem escutar e, por este motivo, se tornam vítimas da demagogia. A *parrhesía* é um jogo, pois a coragem deve estar presente em ambos os pólos da comunicação. Se aquele a quem é dirigido o discurso não tiver coragem de escutá-lo, ele se renderá a bajulação.

Tratou-se aqui de pensar a *parrhesía* como um ato moral do cidadão. Um discurso livre, sem medo, (FOUCAULT, 2001a) desvendado e verdadeiro que exige coragem racional. Nesse sentido, a verdade em Foucault, como capacidade de “dizer com coragem”, está relacionada com a luta contra toda corrupção e a revisão de valores políticos e estruturas do poder que não corroboram com a justiça. A *Parrhesía* é, sobretudo, ética, uma regra de conduta pessoal. A *parrhesía* tem uma relação íntima com quem diz; a verdade de quem pronuncia é sua verdade; e ao dizê-la, corre-se o risco de se indispor com aquele a quem se endereça seu discurso.

Ao demonstrar o vínculo com a verdade dita, o *parrhesiasta* corre um risco e, por isso, sua ação só pode ser entendida à luz da coragem. A verdade que Foucault considera aqui é aquela verdade que se articula com o poder, pois a relação que predomina no Estado é aquela sujeito-sujeição, e a *parrhesía* é instrumento de emancipação do sujeito que se constrói como sujeito moral.

Contemporizando a presente reflexão, o poder na sociedade atual não é apenas evidente nas relações entre o governo e grupos ou indivíduos; mas, é também retransmitido nos incidentes aparentemente triviais do dia a dia. Somando-se esta consideração, pode-se dizer que amizade, proximidade e familiaridade, ou seja, toda e qualquer relação social contém conflitos subterrâneos, competições e rivalidades. Todas as práticas quotidianas inerentes a estas relações são micropolíticas desde que lancem e relancem o indivíduo na sociedade.

Com relação às dinâmicas sociais e políticas, isto significa que a intervenção nas sociedades democráticas liberais não reside apenas em ação coletiva, a exemplo de eleições, petições coletivas, dentre outras, característica própria da *parrhesía* democrática. Há práticas não coletivas de intervenção política na qual, “falar destemidamente” de forma individual, move as bases para uma sociedade mais justa e sábia, potencializando uma autêntica e vibrante “democracia radical” (LACAU; MOUFFE, 1985).

É nessa linha que o instituto do *w.* se apresenta como um autêntico instrumento político-jurídico para apoiar uma cultura de democracias radicais que eduquem seus cidadãos a coragem pela verdade, à autênticos *parrhesiastas*.

O parrhesiasta em termos do direito: *whistleblowing*

Segundo Mansbach (2011, p. 12-27), em seu texto *Whistleblowing as Fearless Speech*, fica claro que nas últimas décadas a pesquisa do instituto *w.*, tem tido substancial crescimento, e destes estudos, ficou comprovado que ele é legal, moral e organizacional (DWORKIN, 1997; LEWIS, 2001). Dentre os vários aspectos do *w.* a serem analisados nesta pesquisa, quer-se focar na sua íntima relação com a noção *parrhesía*.

Na conceituação de Julia Oliveira (2015, p. 7), *whistle* é traduzido como “assobio” ou “apito”, o que dar a compreender o agente do *whistleblowing* como aquele que dá notícias de possíveis infrações, independente de efetiva apuração administração ou judicial. O Relatório da Transparência internacional, *Whistleblowing: an effective tool in the fight against corruption*,⁵ define *w.* como a denúncia e a revelação de informações de malfetores – ou riscos da ocorrência destas – detectados em uma organização ou entidade capazes de ações efetivas.

O termo refere-se a diferentes formas de revelações e a principal razão dessas revelações é aquela de fazer parar o comportamento prejudicial e preservar o Estado de condutas semelhantes no futuro. A primeira aparição da noção veio dos Estados Unidos, em 1960, fomentando consistente legislação para a luta anticorrupção. Destacam-se *The false Claims Act (FCA) ou Informer’s Act ou Qui Tam Statue*, cuja promulgação data de 1963 (JOHNSON, 2015, p. 41). Na verdade, referidas legislações provêm medidas anti-retaliação e suporte aos denunciadores ou *parrhesiastas*.⁶

Através da denúncia de irregularidades, e que resulta em prejuízo a coisa pública, todas as formas de *w.*

⁵ Disponível em: www.transparency.org, acessado em 15 de agosto de 2016.

⁶ Segundo o *Department of Justice Civil Fraud Division*, o país recuperou somente em 2014, cerca de US\$ 5, 69 bilhões e estima-se que o total recuperado nos últimos cinco anos alcance US\$ 22, 75 bilhões. (GREENE, 2014). Não podemos deixar de citar: *Whistleblowing Protection Act, 1994; Whistleblower Protection Enhancement Act of 2012 (WPEA), The Federal Whistleblower Protect Act* e o *Sarbanes-Oxely Act*.

projetam a comunidade, promovem o bem público e dilata o papel da lei. Como uma fala destemida, o *w.* é uma verdadeira *parrhesía* contemporânea. Retomando Foucault (2001, p. 19):

parrhesía é “uma espécie de atividade verbal onde o ator tem uma relação específica com a verdade manifestada através da franqueza, uma certa relação com sua própria vida através do perigo, uma certa relação consigo mesmo ou outras pessoas através do criticismo (auto-crítica ou crítica a outros), e específica relação com a moralidade da lei através da liberdade e do dever. Mais precisamente, parrhesía é a atividade verbal onde o ator expressa sua relação pessoal com a verdade e arrisca sua vida, pois ele reconhece que falar a verdade como um dever em vista de uma autêntica ajuda à outras pessoas (bem como a si mesmo).

Como a *parrhesía*, o *w.*, uma fala destemida, opera também com a fraqueza. Quando um funcionário expõe atos ilegais ou omissões de seus responsáveis-representantes, sua posição é sempre vulnerável, podendo ser rebaixado de seu cargo ou mesmo demitido. Os estudos geralmente indicam que os atos de represaria são práticas comuns contra os *whistleblowers*. Indivíduos que revelam práticas ilegais e imorais de atores poderosos seja no âmbito da política, forças armadas ou governo, mesmo que não diretamente despedidos, estão sempre em perigo. Sua posição de debilidade, normalmente é contrabalaneada pelas verdades e pela bravura pessoal.

Recalca Mansbach (2011), falar destemidamente é uma prática efetiva e benéfica nas democracias, fazendo emergir valores políticos para além dos efeitos particularizados no combate a corrupção. Alguns *whistleblowers* são politizados a partir dos resultados de suas atuações. Sua politização decorre da dificuldade e sofrimento no percurso do processo de denúncia, gerando, cedo ou tarde, engajamento em organizações da sociedade civil que tem como objetivo transparência e responsabilidade social.

De fato, há um movimento contracorrente que tenta criminalizar a ação corajosa de indivíduos que denunciam a corrupção de agentes no Estado. Um estudo da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) indica que existem leis sobre calúnia e difamação usadas para deter o *w.* quanto a fazer relatos. Os *w.* são ameaçados por superiores ou outras figuras poderosas que podem usar os tribunais como um meio efetivo de silenciar opositores. (ROCHA, 2016, p. 19)

O destemor no falar não preserva apenas valores estruturais nas democracias modernas, mas as dilata. Sua lógica coincide com o projeto da democracia radical de estudiosos como Ernesto Laclau e Chantal Mouffe (1985).

A democracia radical apresenta uma visão e um programa político que sublinha os valores morais da pessoa humana e combina os valores liberais da autonomia, liberdade, pluralismo com as premissas fundamentais da igualdade e justiça social.

Uma das formas de manter a democracia vibrante é continuamente criticar estes princípios e valores, politicamente e publicamente, através dos órgãos da sociedade civil, bem como, dos órgãos regulatórios e supervisórios internos da administração pública. Este compromisso garante que os valores sejam implantados na vida material e, por outro lado, que eles não se tornem meros elementos de manipulação ideológica. A prática do falar destemidamente assume o desafio.

Somando-se as lutas coletivas pela liberdade e igualdade que constituem uma identidade coletiva, existem lutas que afetam identidades individuais, seja para recriá-las ou preservá-las. Estas são lutas onde liberdade pessoal é imaginada e autonomia pessoal é exercitada. O falar destemido é um ato pessoal que recria identidade individual, conseqüente benefício para a coisa pública e jamais antagonica ao “nós”.

W. tem sido identificado nos lugares de trabalho como uma forma de resistência. Os *whistleblowers* tem sido chamado, apropriadamente, “dissidentes éticos”. (ELLISTON, 1982) Na realidade, os *whistleblowers* deixam de ser obedientes às organizações no momento que estas pedem sua colaboração direta ou indiretamente em atividades ilegais. Tais disseções estão relacionadas com a questão de identidade e identificação. O falar destemidamente é um caso de resistência no processo de subjetivação. (FOUCAULT, 2012) Como testemunha de atos ilegais e imorais no lugar de trabalho, os *whistleblowers* ou *parrhesiastas* resistem em vista da preservação da integridade da organização. Esta luta é motivada não apenas pelo dano que o ato pode causar a terceiros, mas também, e talvez de forma mais importante, pela fonte poderosa de identificação que o lugar de trabalho representa ao trabalhador.

A legislação internacional e a recepção no Brasil

Na mesma linha internacional, que deseja criar uma cultura *parrhesiasta* à luz de institutos como o *w.*, o Brasil tem recepcionado, por meio de decretos e acordos internacionais de combate a corrupção, instrumentos de combate a corrupção. Juliana Oliveira (2015) cita a Convenção Internacional contra a Corrupção, aprovada pelo Brasil por meio do decreto legislativo no. 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada por Decreto no. 4410, de 7 de outubro de 2002, que prevê no item 8, art. II, que os Estados ficam comprometidos a criar “sistemas para proteger funcionários públicos e cidadão particulares que denunciem de boa-fé atos de corrupção”.

Igualmente, a Convenção de Mérida (Nações Unidas contra a Corrupção) é aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo no. 348, de 18 de maio de 2015, e promulgado no Decreto no. 5687, de 31 de janeiro de 2006, estabelecendo no seu art. 33, que:

cada Estado parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem antes as autoridades competentes, de boa fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados a delitos”; e segue no art. 13: “garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos competentes de luta contra a corrupção mencionada na presente Convenção.

Apesar do compromisso do Brasil firmados internacionalmente, é importante dizer que não há uma legislação específica ao *w.*, ainda que, de alguma maneira, o tema apareça tangencialmente na Lei de Acesso à Informação (Lei no. 12.527, de 2011), nós temos do artigo 126-A:

Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Recordar ainda Juliana Oliveira (2015, p. 13), que a Lei de Acesso à Informação incluiu no inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 1990, a determinação de que constitui dever do servidor público:

levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

Tais dispositivos não podem ser considerados como uma efetiva legislação *whistleblowing* no formato existente nos países já citados. Além da falta de instrumentos específicos para propiciar a denúncia, como mecanismos de proteção real ao informante e percepção de parte dos valores recuperados, eles se referem exclusivamente a servidores públicos federais.

Também no Código Penal, capítulo referente Dos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral (Título XI, Capítulo I), art. 320, Condescendência criminosa, prevê:

Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração

no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

A conduta delitiva tipificado nesse artigo é o sentimento de comiseração do autor, bem como a omissão no que se refere à responsabilização de subalternos ou a denúncia a autoridade competente. O dispositivo penal tem por finalidade a manutenção da moralidade e a regularidade da administração pública, contudo como faz ver Cezar Roberto Bitencourt (2012), a criminalização desse tipo de conduta torna-se uma previsão dificilmente aplicável pela cultura de indulgência dos funcionários públicos no lido com a coisa pública. (BITENCOURT, 2012, p. 149)

A sensibilidade ética-política brasileira e suas iniciativas no ordenamento jurídico, apesar de não concretizar uma efetiva legislação específica de proteção e incentivos a prática do *w.*, confirmam a necessidade de instrumentos específicos de proteção real ao *parrhesiasta* e o incentivo a uma autêntica cultura dos valores da coragem e da verdade.

A publicação a Lei Federal 13.608/18 abre uma porta para a normatização do instituto jurídico do *w.* Essa nossa Lei Federal 13.608/18 autoriza os entes federativos brasileiros a estabelecer formas de recompensa a quem oferecer denúncias com informações úteis à prevenção, repressão ou apuração de crimes ou ilícitos administrativos, conforme descrito no artigo 4º da referida nova lei (GARCIA, 2020).

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos. Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.”

Como se percebe, o dispositivo legal tem espectro bem amplo, pois coloca na condição de informante tanto aquele que evita a prática de um delito (prevenção), como os que auxiliam na apuração ou prevenção de um fato típico efetivamente ocorrido. O informante é figura distinta do colaborador. O segundo é um investigado ou réu que, em troca de sua confissão e informações que agreguem qualidade probatória à persecução penal, obtém vantagem prevista em lei, geralmente redução ou isenção de pena (e.g. art. 4º da Lei 12.850/13). O primeiro é pessoa alheia ao fato investigado que fornece informações em troca da possibilidade de premiação, inclusive em pecúnia.

Portanto, carecem de substância as críticas que pretendem fulminar o novo instituto sob o argumento de que incentivará denúncias falsas e mal-intencionadas. Veja-se que o risco de uma falsa imputação é uma realidade que independe da previsão de recompensa financeira, podendo decorrer de inúmeros fatores que movem aquele imbuído de má-fé. De todo modo, o pagamento de qualquer recompensa deverá ocorrer somente após a verificação da veracidade das informações prestadas, em percentual ou valor previamente definido

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho percorrido no presente excuro, permite dizer que *parrhesia* significa a projeção da verdade no seio social através do discurso livre e corajoso do cidadão comum. Muito embora o conceito represente uma construção que remonta à antiguidade clássica, se pode reconhecer sua atualização na prática jurídica do *whistleblowing* que tem como ideia central a relação entre um indivíduo que confronta o malfeito e a corrupção, mais notadamente as condutas políticas praticadas ao seu redor, e a repercussão desse questionamento no funcionamento do Estado democrático de direito.

A cultura de corrupção mundialmente atestada faz crer num problema endêmico ou uma autêntica lógica do crime organizado no Estado. Não é de se espantar que em manifestações populares no Brasil (2014-2016), bem como em várias postagens nas redes sociais, ressurgiram movimentos pro-ditadura ou pro-monarquistas, colocando em xeque não apenas políticos, mas também sistemas.

A resposta para a improbidade sistematizada no Estado democrático de direito é a reinterpretação da democracia. Atualmente como um fenômeno social que se manifesta tão somente nas eleições, a democracia passa a ser entendida como um processo que permanece latente após a legitimação do governante. Uma vez eleito, o detentor do poder o exerce ciente de que não só a lei, mas todos os cidadãos comuns são capazes de regular a sua conduta.

Importante, contudo, não legitimar uma espécie de cultura política irresponsável do complô. As novas tecnologias têm ajudado a disseminar *fakenews* e desconstruir reputações e projetos políticos consistentes. A coragem e a destemida ação do *parrhesiasta* deverá ser sempre acompanhado pela verdade autorizada pelo cuidado.

Este discurso livre e responsável é tratado, no presente estudo, à luz do *parrhesiasta* e, encarnado, no instituto do *whistleblowing* que também prevê a fragilidade do *whistleblower* frente à força do Estado, tutelada pelo governante. Nesse ponto, é necessário considerar o direito como ciência jurídica a favor de uma comunidade. O grupo social ciente de que uma releitura da democracia, na democracia radical, precisa ser feita, de modo a inserir o cidadão comum no controle do poder político, aponta, naturalmente, para a criação de novos

institutos como prerrogativas do indivíduo que quer atuar democraticamente.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Lei 12.850**, 02 de agosto de 2013. Poder Executivo, Brasília, 2013. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acessado em 02/05/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.608**, 10 de janeiro de 2018. Poder Executivo, Brasília, 2018. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm. Acessado em: 02/05/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte especial 5. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

DWORKIN, M.-T. A better statutory approach to whistleblowing. **Business Ethics Quarterly** 7, 1997.

GÓMEZ, V. H. V. Parrhesia: Entre ley y filosofía. Revista Científica Guillermo de Ockham. Vol. 12, No. 1. Enero - junio de 2014 pp. 65-75

MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. **Resultados da Lava-jato**. 2020. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acessado em 02/05/2020.

NOBERTO, B. **Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Campos, 2000.

ELLISTON, A.-F. Civil disobedience and whistleblowing: a comparative appraisal of two forms of dissent. **Journal of Business Ethics** 1, 1982.

FOUCAULT, M. **Fearless speech**. Edited by Laursen, J. Los Angeles: Semiotext(e), 2001a.

_____, M. **L'herméneutique du sujet**. Paris: Hautes Études, 2001b.

_____, M. **Il faut défendre la société**. Cours au Collège de France (1075-1976). Édition numérique réalisée en août 2012.

_____, M. **Le courage de la vérité. Le gouvernement de soi et des autres II**. Paris: ed. Gros, 2009.

GARCIA, E. A Lei de Abuso de Autoridade: o tipo do art. 27 e a transição entre juízos de valor provisórios e definitivos. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020 p 43-51

GREENE, LLP. U.S. **Departement of Justice Recovers Close to \$6 Billion in False Claims Act Cases in 2014.** Boston, 2014. Disponível em <https://www.whistleblowerattorneys-blog.com/2014/11/u-s-department-justicerecovers-close-6-billion-false-claims-act-cases-2014.html%3e>. Acessado em: 18/05/2020.

JOHNSON, Roberta Ann. **Struggle against Corruption: A Comparative Study.** Gordonsville, VA, USA: Palgrave Macmillan, 2004. ProQuest ebrary. Web. 19 May 2015.^[1]

LEWIS, D. Whistleblowing at work. **Continuum International Publish Group**, 2001.

MANSBACH, A. Whistleblowing as fearless speech: the radical democratic effects of late modern parrhesia, in LEWIS, D. **Whistleblowing and democratic Values.** Publish by the International Whistleblowing Research Network, 2011.

OLIVEIRA, Juliana M.-F. A urgencia de uma legislacao whistleblowing no Brasil. **Nucleo de Estudos e Pesquisas de consultoria Legislativa.** Senado Federal, 175 (2015).

ROCHA, M.-A. Subsídios ao debate para a implantacao dos programas de whistleblower no Brasil. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lagavem de Dinherio (ENCCLA), 2016, p. 3-62.

POLYBE. **Histoires General.** Trad. H. Feliz Bouchot. Tome II. Paris: Libraire-Éditeur, 1847. Disponível em: remacle.org/bloodwolf/historiens/polybe/index.htm. Acessado em 18/05/2020.

RIBEIRO, F. S. B. Verdade e coragem: uma leitura crítica da PARRHESÍA socrática e cínica em Michel Foucault. Dissertação. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis 2013. 131p.

BOBBIO, N. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos.* Rio de Janeiro: Campus, 2000.

TRANSPARENCIA INTERNACIONAL BRASIL. **Índice de percepção da corrupção 2019.** Disponível em <https://transparenciainternacional.org.br>. Acessado em: 02/05/2020.